



**PARECER Nº 143, DE 2025, DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E DAS QUESTÕES SOCIAIS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2024**

De autoria da deputada Thainara Faria, o projeto de lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo.

Nos termos regimentais, o projeto permaneceu em pauta por cinco sessões, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Após aprovação do regime de urgência e com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação, de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na condição de relator designado, compete-nos, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 13 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário.

Assim, verificamos que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos do § 1º, do artigo 25 da Constituição Federal, cumulado com os artigos 19, “caput”, e 24, “caput”, ambos da Constituição do Estado, e com os artigos 145, § 1º, e 146, III, estes últimos do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, o presente projeto deve prosperar, uma vez que objetiva promover a equidade social e humana por meio de políticas públicas que busquem o combate ao racismo e a todas as formas de discriminação.

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários, eventuais dispêndios adicionais decorrentes da execução da proposta em questão poderão correr à conta de dotações

consignadas na Lei nº 18.078, de 03 de janeiro de 2025, que orça a receita e fixa a despesa do Estado para o presente exercício.

Contudo, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto à melhor técnica legislativa e de incluir artigo indicando a origem de recursos eventualmente necessários para a realização das ações previstas, conforme determina a Constituição Estadual paulista, propomos o seguinte:

### **SUBSTITUTIVO**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 745, de 2024, a seguinte redação:

*“Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Esta lei autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo, em observância à Lei Estadual nº 5.466, de 24 de dezembro de 1986 e à Lei Estadual nº 14.187, de 19 de julho de 2010.

**Artigo 2º** - O Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo poderá ter por finalidade a função programática, a de transferência legal, a de financiamento e a de garantia de recursos financeiros para a realização de trabalhos, pesquisas e projetos voltados à valorização e ao desenvolvimento da comunidade negra nas áreas da educação, saúde, esporte, mercado de trabalho, cultura e cidadania, entre outras.

**Artigo 3º** - O Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo poderá ser inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e ter como domicílio fiscal a sede do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN).

**Artigo 4º** - O Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo poderá ser vinculado à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo e fiscalizado pelo Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN).

**Artigo 5º** - O Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo poderá ser constituído por:

I - recursos orçamentários e financeiros de dotação consignada anualmente no orçamento do Governo do Estado de São Paulo para atividades e projetos vinculados ao Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN);

II - captação e transferência de recursos financeiros privados e públicos oriundos dos Tesouros Federal e Estadual, além de financiamento de ações ou programas de Políticas Públicas e incentivo fiscal, a fim de combater a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religiões de matriz africana;

III - recursos de emendas parlamentares indicadas por deputados e deputadas à Lei Orçamentária Anual do Governo do Estado de São Paulo para os Municípios e Organizações da Sociedade Civil do Estado de São Paulo, observadas as prioridades e as peculiaridades da indicação;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições e legados, transferências de instituições e entidades nacionais, internacionais, estaduais, municipais, governamentais e não governamentais que lhe venham a ser destinados;

V - recursos oriundos ou não de convênios, acordos, parcerias e contratos firmados entre o Governo do Estado de São Paulo, municípios e instituições públicas ou privadas, nacionais, internacionais, federais, estaduais e municipais;

VI - recursos arrecadados em decorrência de acordo de não persecução penal, de penalidades, condições e ou multas estabelecidas em Termos de Ajuste de Conduta do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, bem como de sanções aplicadas em processos judiciais individuais e de direitos humanos de natureza coletiva, difusa e individuais homogêneos;

VII - recursos arrecadados em decorrência da aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 14.187, de 19 de julho de 2010, e outras leis relacionadas ao tema da discriminação racial e religiosa;

VIII - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IX - outras receitas legalmente destinadas.

**Artigo 6º** - As receitas oriundas do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo poderão ser depositadas em conta bancária a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial do Governo do Estado de São Paulo e, após deliberação do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN), poderão ser repassadas para municípios e organizações da sociedade civil por meio de convênios e contratos celebrados com a entidade ou o município beneficiário.

**Artigo 7º** - Poderá competir ao Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN):

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos da Lei Estadual nº 5.466, de 24 de dezembro de 1986;

II - intermediar e custear convênios e contratos a serem firmados com municípios do Estado de São Paulo que tenham por objetivo apoiar ou executar a valorização e o desenvolvimento social e econômico da comunidade negra;

III - examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, à proteção e à defesa da promoção da igualdade racial;

IV - aprovar a liberação de recursos para proporcionar a participação dos representantes do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN) em reuniões, encontros, congressos, fóruns, seminários e conferências;

V - aprovar investimentos em materiais educativos e de orientação e fomento à informação da população em geral acerca dos problemas derivados das desigualdades raciais, bem como das políticas implementadas para eliminar tais desigualdades, por meio da mídia e da promoção de campanhas de combate à discriminação, buscando difundir os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial;

VI - aprovar o custeio de pesquisas que objetivem identificar e valorizar as contribuições dos povos tradicionais de matriz africana formadores da cultura afro-brasileira em todo o Estado de São Paulo;

VII - aprovar a promoção da igualdade racial nas diversas áreas de atuação da política estadual, atividades que proporcionem a valorização, o conhecimento, a reflexão e a difusão da matriz africana, tais como feiras, seminários e apresentações artísticas que contemplem as temáticas relacionadas;

VIII - aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo.

**Artigo 8º** - Poderá caber ao Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN) acompanhar no âmbito federal a tramitação de recursos que sejam destinados à realização dos objetivos da Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que eventualmente possam vir a ser repassados ao Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo.

**Artigo 9º** - Poderá competir à Secretaria da Justiça e da Cidadania, do Governo do Estado de São Paulo:

I - administrar e aplicar os recursos do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo, conforme deliberação do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN);

II - emitir e assinar, inclusive eletronicamente, notas de empenho, cheques e ordens de pagamento de despesas do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo;

III - firmar convênios, ajustes e contratos autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo, observada a legislação em vigor;

IV - encaminhar anualmente ao Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN) o andamento, a demonstração financeira e a avaliação orçamentária dos programas e projetos do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo;

V - preparar a demonstração mensal da receita e despesa;

VI - administrar a execução orçamentária do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo, referente aos empenhos, liquidações, pagamentos e receitas que lhes forem destinadas;

VII - manter atualizados, em conjunto com o setor de patrimônio do Governo do Estado de São Paulo, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo;

VIII - encaminhar ao setor de contabilidade do Governo do Estado de São Paulo: a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas; b) trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços; c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, bem como o balanço geral do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo;

IX - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

X - encaminhar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, o balanço patrimonial e financeiro do exercício anterior;

XI - solicitar dos órgãos e setores competentes cópias dos documentos referentes a convênios, parcerias e contratos, necessárias para organização, controle e manutenção da execução de programas e manutenção dos projetos voltados à valorização e ao desenvolvimento da comunidade negra do Estado de São Paulo firmados com instituições governamentais, não governamentais e organização da sociedade civil, quando for o caso.

**Artigo 10** - A despesa do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo poderá ser constituída de:

I - subsídio financeiro total ou parcial a programas de atendimento e projetos;

II - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários;

III - construção, reforma, ampliação ou locação de móveis e imóveis para o Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN);

IV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do plano estadual de ação;

V - desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução de projetos voltados à valorização e ao desenvolvimento da comunidade negra do Estado de São Paulo;

VI - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável do Conselho Estadual de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de São Paulo (CPDCN).

**Artigo 11** - A Lei Estadual nº 14.187, de 19 de julho de 2010, poderá passar a vigorar acrescida do § 5º, no Art. 6º:

‘Art. 6º...

§ 5º - os recursos decorrentes da aplicação de penalidades previstas nesta Lei serão depositados ou transferidos à conta bancária oficial do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo.’

**Artigo 12** - Os demonstrativos financeiros do Fundo de Promoção dos Direitos da Comunidade Negra do Estado de São Paulo deverão atender ao disposto na legislação federal, estadual e municipal.

**Artigo 13** - A execução orçamentária da receita poderá ser processada por meio da obtenção de seu produto nas fontes determinadas na legislação ou normas internas e ser depositada e movimentada pela rede bancária oficial.

**Artigo 14** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ante o exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 745, de 2024, **na forma do substitutivo** ora apresentado.

Dr. Eduardo Nóbrega – Relator



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA, DA CIDADANIA, DA PARTICIPAÇÃO E  
DAS QUESTÕES SOCIAIS  
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

Reunião de 16 de abril de 2025 às 14h30 horas no Salão Nobre.

Item único de Pauta: Projeto de lei 745/2024

Relator: Dr. Eduardo Nóbrega

Aprovado como parecer o voto: favorável, na forma do substitutivo ora apresentado

Sala das Comissões, em 16 / 04 / 2025

Deputado  - Presidente



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO  
VOTOS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Carlos Cezar	—	Dani Alonso	—
PL	Conte Lopes	—	Lucas Bove	—
PL	Thiago Auricchio	Favorável	Tenente Coimbra	—
PT/PCdoB/PV	Dr. Jorge do Carmo	—	Luiz Fernando T. Ferreira	—
PT/PCdoB/PV	Reis	Favorável	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Rômulo Fernandes	Favorável	Professora Bebel	—
PSDB/Cidadania	Mauro Bragato	Favorável	Maria Lúcia Amary	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	—	Danilo Campetti	—
UNIÃO	Rafael Saraiva	Favorável	Solange Freitas	—
PODE	Dr. Eduardo Nóbrega	Favorável	Ricardo França	—
PSD	Marta Costa	—	Paulo Correa Jr	—
PP	Delegado Olim	—	Capitão Telhada	Favorável
PSB	Caio França	—	Andréa Werner	—
Substitutos eventuais				

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



## RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

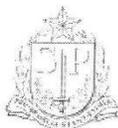
**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação  
e das Questões Sociais**

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Gil Diniz	—	André Bueno	—
PL	Major Mecca	—	Rodrigo Moraes	—
PT/PCdoB/PV	Beth Sahão	—	Dr. Jorge do Carmo	—
PT/PCdoB/PV	Eduardo Suplicy	—	Márcia Lia	—
PSDB/Cidadania	Analice Fernandes	—	Ana Carolina Serra	—
REPUBLICANOS	Altair Moraes	—	Danilo Campetti	—
UNIÃO	Guto Zacarias	—	Solange Freitas	—
PSOL/REDE	Paula da Bancada Feminista	—	Guilherme Cortez	—
PODE	Dr. Eduardo Nóbrega	Favorável	-	-
PSD	Rafael Silva	—	Oseias de Madureira	—
PP	Capitão Telhada	Favorável	Leticia Aguiar	—
Substitutos eventuais			União - Rafael Saraiva	Favorável
	PT - Thainara Faria	Favorável	PSDB/Cidadania - Mauro Bregato	Favorável
	PT - Rômulo Fernandes	Favorável		

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

Partido	Membros Efetivos	Voto	Membros Substitutos	Voto
PL	Alex Madureira	—	Carlos Cezar	—
PL	Fabiana Bolsonaro	<i>favorável</i>	Paulo Mansur	—
PT/PCdoB/PV	Enio Tatto	—	Paulo Fiorilo	—
PT/PCdoB/PV	Luiz Claudio Marcolino	—	Thainara Faria	<i>favorável</i>
PSDB/Cidadania	Carlão Pignatari	—	Rafa Zimbaldi	—
PSDB/Cidadania	-	—	-	—
REPUBLICANOS	Gilmaci Santos	<i>favorável</i>	Tomé Abduch	—
UNIÃO	Solange Freitas	—	Rafael Saraiva	<i>favorável</i>
MDB	Itamar Borges	—	Rogério Santos	<i>favorável</i>
PODE	Ricardo França	—	Dr. Eduardo Nóbrega	<i>favorável</i>
PSD	Oseias de Madureira	—	Paulo Correa Jr	—
Substitutos eventuais				

Anotações: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Comissões, em 16 / 04 / 2025

Presidente - \_\_\_\_\_